PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0963769-69.2015.8.05.0113 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: EDVANEI MESSIAS DE ANDRADE Advogado (s):ANDERSON SA DE OLIVEIRA ACORDÃO PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENCA DE IMPRONÚNCIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO PARA PRONUNCIAR O APELADO. TESE NÃO VERIFICADA. MERAS PRESUNÇÕES DE AUTORIA. PROVAS INSUFICIENTES PARA PRONUNCIAR. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO SOCIETATE". RECURSO IMPROVIDO. 1. De proêmio, impende consignar que a pronúncia consiste numa decisão meramente processual, sem cunho condenatório, embasada em Juízo de suspeita, cuja fundamentação cinge-se, tão somente, à demonstração da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, conforme preceitua o artigo 413 da lei Adjetiva Penal. 2. No caso sub examine, a autoria delitiva não resta indiciada a contento, pois não há indícios veementes, como impõe a lei, capazes de justificarem um édito de pronúncia, versando o delito que se irrogou ao Recorrido. 3. Em juízo, a defesa do acusado consignou em ata que "acusado não tem interesse em prestar seu interrogatório, pois como já está sendo requerido, reitera toda a sua fala que foi prestada perante a autoridade policial.". Assim sendo, o interrogatório do acusado perante a Autoridade Policial foi no sentido de negar a prática do delito. 4 . Demais, provas, colidas na fase policial, não foram ratificadas em juízo. 5. Em juízo, a acusação limitou a oitiva dos irmãos da vítima que relatam o ocorrido como meras repetidoras do discurso alheio, as conhecidas testemunhas de "ouvir dizer", o que representa elevadíssimo risco de indução, deturpação e contaminação, ao passo que seus depoimentos devem ser sempre relativizados ou até mesmo não valorados. 6 . Observa-se que nem mesmo as razões do recurso Ministerial apontam provas mínimas que levassem à autoria delitiva, com exceção de um testemunho extrajudicial o qual se encontra isolado nos autos, inexistindo prova colhida sob o crivo do contraditório que ao menos se harmonizasse com a fase inquisitorial. 7 . É curial que, para a pronúncia, em atenção ao disposto no art. 413, caput, do Código processual penal, com a nova redação da Lei n.º 11.689/08, exige-se a existência de indícios suficientes, a servirem de escoras à pretensão estatal acusatória, devendo formar uma cadeia convergente de indícios sérios e graves. Tal não ocorreu na hipótese fulcral, carecendo razão para pronúncia do Recorrido. 8 . RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação n.º 0963769-69.2015.8.05.0113, em que figura como Recorrente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e como Recorrido o EDVANEI MESSIAS DE ANDRADE, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma julgadora da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto condutor, adiante registrado. DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO PRESIDENTE / RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 29 de Novembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0963769-69.2015.8.05.0113 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: EDVANEI MESSIAS DE ANDRADE Advogado (s): ANDERSON SA DE OLIVEIRA RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara

do Júri da Comarca de Itabuna, na qual impronunciou o réu EDVANEI MESSIAS DE ANDRADE, vulgo "EDNEI ou EDI". Do que se extrai do caderno processual, o Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia em face do Recorrido, atribuindo-lhe a autoria da conduta reprimida pelo art. art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal, sob a alegação de que, no dia 13 de abril de 2014, por volta das 17:00 h, na Rua Jorge Amado, Bairro Lomanto, o DENUNCIADO na companhia de terceiro não identificado adequadamente, deflagrou tiros de arma de fogo contra a vítima SANDRO OLIVEIRA DE JESUS, agindo com identidade de desígnios e animus necandi, provocando à morte do mesmo. Do contexto apurado, depreende-se que a vítima encontrava-se em via pública, no local supramencionado, quando o DENUNCIADO e outro chegaram a bordo de um carro e ato contínuo, passaram a efetuar disparos contra a vítima, a mesma foi atingida na face anterior do terço médio do braço esquerdo, supraescapular direita, face posterior do terço médio da coxa direita, fossa poplítea esquerda e terço superior face posterior da perna esquerda, que causou sua morte como atesta o laudo de necrópsia às fis. 43. Ressai dos autos que o motivo do delito seria torpe, em virtude de uma retaliação decorrente da guerra de facções, quais sejam: RAIO A e RAIO B, desta cidade. No dia anterior, 12 de abril de 2014, no Bairro Lomanto, houve "um ataque" no Clube da ADELBA durante um Chá de Bebê, que vitimou várias pessoas, tendo sido motivado pela presença de EDVANEI (pertencente ao Raio B) no local (comandado pelo Raio A). Há forte ligação deste delito com o ora apurado. visto que se tem notícias que EDVANEI é traficante de drogas e possui grande ligação com o chefe do raio B e a vítima pertencia ao Raio A, embora se tivesse notícias de que a vítima não mais estaria envolvida no mundo do crime. O laudo necroscópico aponta para tiros de trás pra frente (pelas costas), caracterizando assim recurso que impossibilitou a defesa da vítima. A denúncia foi recebida em 16/12/2015. Sentença prolatada em 05/05/2022. Irresignado o Ministério Público do Estado da Bahia interpôs apelação (ID 33753371). Nas razões recursais, o Apelante pleiteia que o Denunciado seja pronunciado pelo crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 29, do Código Penal, sob o argumento de estar comprovada a materialidade e há fortes indícios da autoria delitiva, e, mesmo se houvessem dúvidas, estas deveriam ser dirimidas pelo Tribunal do Júri, juízo competente para julgar os crimes dolosos contra a vida. Nas razões de contrariedade, a defesa de pugna pelo improvimento do apelo, para que a sentenca seja mantida em todos os seus termos (ID 33753410) A Procuradoria de Justiça encartou o seu imprescindível parecer, manifestando-se pelo provimento do recurso (ID 34916040). Retornando-me os autos à conclusão, neles lancei a presente sinopse, submetendo-a à Eminente Revisão. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0963769-69.2015.8.05.0113 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: EDVANEI MESSIAS DE ANDRADE Advogado (s): ANDERSON SA DE OLIVEIRA VOTO Ao exame dos autos, deflui-se cuidar-se de Apelação Criminal manifestada contra sentença de impronúncia prolatada por Juiz singular, revelando-se, à luz do art. 416, do Código de Processo Penal, patente a adequação da modalidade recursal à hipótese em que utilizada. O recurso foi interposto no prazo legal, com observância das formalidades a ele inerentes, tornando, portanto, imperativo seu conhecimento. De proêmio, impende consignar que a pronúncia consiste numa decisão meramente processual, sem cunho condenatório, embasada em Juízo de suspeita, cuja

fundamentação cinge-se, tão somente, à demonstração da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, conforme preceitua o artigo 413, da lei Adjetiva Penal. Neste momento processual, por conseguinte, não cabe ao Juiz Singular análise aprofundada de provas, devendo limitar-se aos elementos probatórios, sem avaliações subjetivas, motivando o seu convencimento de forma comedida, com o escopo de não influenciar o ânimo dos Jurados. Em que pese na fase da pronúncia vigorar o princípio do "in dubio pro societate" em detrimento ao princípio do "in dubio pro reo", o aludido princípio não deve ser utilizado de forma indiscriminada, sem que ocorra um sisudo controle judicial, levando em conta critérios concretos de autoria e materialidade. O brocardo in dubio pro societate tão utilizado no procedimento do júri, não deve ser aplicado de forma automática e irrefletida. Esses tipos de dogmas, mecanicamente repetidos, devem ser rechaçados sobretudo na esfera judiciária, a fim de darmos espaço para que os casos sejam analisados com particularidade e segurança, evitando, assim, futuras condenações injustas, e, consequentemente, inúmeras "vítimas" do Sistema Penal. Sobre o tema elucida Enrico Rilho Sanseverino: "Na ciência jurídica, existem alguns posicionamentos que, sustentados por alguns autores ao longo dos anos, acabam por se tornar "verdades absolutas". Diante disso, outros doutrinadores passam a repetir o que aqueles haviam dito. Consequentemente, os magistrados tendem a aplicar tal orientação em suas decisões. Assim, acaba-se criando um "dogma" que todos insistem em repetir, sem nem mesmo refletir se aquele posicionamento está certo, e em quais situações deve ele ser aplicado. Um desses "dogmas" criados pela ciência jurídica pode ser encontrado no Tribunal do Júri, mais especificamente na decisão de pronúncia, proferida ao final da primeira fase de julgamento do júri. Quando se fala em decisão de pronúncia, há, repetidamente, a orientação de que, em havendo dúvida, deve o acusado ser levado a julgamento pelo Tribunal do Júri, vigorando, nessa fase, o velho brocardo in dubio pro societate. No entanto, em algumas situações, nem mesmo o próprio magistrado seria capaz de condenar o acusado com as provas apresentadas. Desse modo, acaba por delegar aos jurados a árdua tarefa de julgar aquele que é mero suspeito (...)" (Enrico Rilho Sanseverino-Acadêmico do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Artigo: A dúvida na Decisão de Pronúncia: In dubio pro societate ou in dubio pro réu. 26 de junho de 2014 grifamos) Portanto, não é qualquer dúvida quanto à autoria delitiva que pode levar o acusado a julgamento perante o Tribunal do Júri, exige-se indícios veementes e fortes elementos probatórios, capazes de justificar um édito de pronúncia. Nesse trilhar, colaciona o ilustre doutrinador Aury Lopes Jr.: "Não se pode admitir que juízes pactuem com acusações infundadas, escondendo-se atrás de um princípio não recepcionado pela Constituição, para, burocraticamente, pronunciar réus, evitando-lhes que o Tribunal do Júri e desconsiderando o imenso risco que representa o julgamento nesse complexo ritual judiciário, também é equivocado afirmarse que, se não fosse assim, a pronúncia seria a condenação do réu. A pronúncia é um juízo de probabilidade, não definitivo, até porque, após ela, quem efetivamente julgará são os jurados, ou seja, é outro julgamento a partir de outros elementos, essencialmente aqueles trazidos no debate em plenário. Portanto, a pronúncia não vincula o julgamento, e deve o juiz evitar o imenso risco de submeter alguém ao júri, quando não houver elementos probatórios suficientes (verossimilhanca) de autoria e materialidade. A dúvida razoável não deve conduzir a pronúncia." (LOPES JR., Aury. Processo Penal e sua Conformidade Constitucional. Lumen

Juri.2011. p. 286.) Destarte, não pode subsistir decisão de pronúncia prolatada com base apenas em indícios leves, imprecisos, vagos ou meras presunções, faz-se mister probabilidade suficiente, impondo, assim, que o magistrado aja com extremo cuidado ao submeter o indivíduo ao julgamento popular, com o fito de evitar uma possível condenação injusta. Este controle prévio evita uma atuação posterior do judiciário, seja em sede de apelação ou revisão criminal, mitigando a soberania do veredito popular. Sobre o tema, se manifestou o Ilustre professor Moacyr Pitta Lima Filho: "A esmagadora maioria da doutrina e da jurisprudência defende uma intervenção mínima do magistrado no controle prévio, propalando o famigerado e mal compreendido princípio do in dubio pro societate, segundo eles em respeito ao princípio do juiz natural. Essa postura equivocada força a atuação do controle posterior, mitigando a soberania dos veredictos, ou, o que é pior, reproduz injustas condenações (...) Acrescentamos apenas que o controle judicial posterior, através da apelação ou revisão criminal, também é importante garantia à liberdade, mas deve ser excepcional, atuando apenas quando o controle prévio tenha falhado, pois a soberania dos veredictos deve ser respeitada. Se houver um controle judicial sério na fase de pronúncia, não haverá espaço para a modificação da decisão soberana dos jurados, seja na apelação ou revisão criminal." (PITTA LIMA FILHO, Moacyr. Princípios Penais Constitucionais. Podivm. 2007. p. 492) Diante dos princípios da soberania e do julgamento por íntima convicção dos jurados, a pronúncia deve evitar que um inocente seja submetido a julgamento pelo Conselho de Sentença, funcionando como uma verdadeira garantia de liberdade ao acusado. Nesse mesmo sentido, se manifestou o doutrinador José Frederico Margues: "Se os elementos de convicção constantes dos autos não demonstrarem, suficientemente, ser o réu suspeito da prática do crime, a possibilidade de futura prova nesse sentido obriga a que se decrete a impronúncia. A prova levior será, então, insuficiente para demonstrar a probabilidade da autoria, embora indique ser ela possível..." (MARQUES, José Frederico. A instituição do júri. São Paulo: Saraiva, 1963. p. 224) Corroborando com esse entendimento, o ilustre doutrinador Vicente Greco Filho, afirma que, em contramão ao que propõe a decisão de pronúncia, muitos magistrados acabam alegando o princípio da soberania dos veredictos e delegam a responsabilidade de julgar o acusado ao Conselho de Sentença, representado elevadíssimo risco de possíveis condenações injustas. Vejamos: "A função do juiz togado na fase de pronúncia é a de evitar que alguém que não mereça ser condenado possa sê-lo em virtude do julgamento soberano, em decisão, quiça, de vingança pessoal ou social. Ou seja, cabe ao juiz na fase de pronúncia excluir do julgamento popular aquele que não deva sofrer a repressão penal" (GRECO FILHO, Vicente. Questões polêmicas sobre a pronúncia. Tribunal do Júri- estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo. Ed. RT, 1999 P. 119.). No caso em análise, a impronúncia baseou na ausência de prova da autoria. Vejamos parte do decisum: "(...) A fragilidade dos indícios de autoria do acusado, na fase judicial, deixa a acusação sem qualquer outra prova que atrele o denunciado ao homicídio em apuração. As únicas testemunhas ouvidas em juízo apontam, por ouvir dizer, o acusado como autor dos disparos. Assim, não há outras provas que atestem a acusação contra o réu, vez que não houve testemunha ocular ou prova de natureza pericial. Logo, do conjunto probatório, depoimento das testemunhas arroladas pela acusação (arroladas quatro, por equívoco a vítima, na prática, portanto, três, ouvidas duas), nada se confirmou sobre a autoria nos fatos. Destaco a incidência do

artigo 155 do Código de Processo Penal: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Nota-se, com base no dispositivo legal acima, que não há evidências que liguem o acusado ao homicídio. Quanto aos indícios de autoria, não havendo elementos firmes a conduzir o réu como autor do homicídio, por força do artigo 155 do CPP, prevalece a versão de ausência de outras provas que o vincule ao delito. A negativa de autoria articulada pela defesa pode ser acolhida nesta fase quando não há testemunhas ouvidas em juízo que amparem a acusação. Ora, os depoimentos colhidos durante a instrução não mostram indícios suficientes de autoria. As provas colhidas durante a instrução amparam a tese que enseja a impronúncia do acusado, nos moldes previstos no artigo 414, do Código de Processo Penal. O fato do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri ser o competente para julgar os crimes dolosos contra a vida não elide que a acusação, no sumário da culpa, apresente indícios de que o réu contribuiu para a utilização de arma de fogo contra a vítima. Incabível remeter ao plenário quando não está provada a autoria, através de seus indícios suficientes. Digno de nota que o acusado, em seu interrogatório inquisitorial, nega a prática do delito. Foi aplicado o artigo 367 do Código de Processo Penal, na fase do interrogatório judicial. Assim, sem adentrar no mérito, porquanto vedado nesta fase ao juiz monocrático, a tese da acusação não se traduz cristalinamente para ensejar a pronúncia e, por consequinte, o encaminhamento ao Tribunal do Júri, ficando reservado ao Ministério Público e a Autoridade Policial aprofundar as investigações que indiquem, com outras provas, a autoria. Nesse sentido, aliás, importante frisar que a vigência do princípio do "in dubio pro societate", ou seja, inexistindo total certeza a permitir a absolvição sumária, que seja o feito submetido ao Plenário do Tribunal do Júri para análise, não retira da acusação a apresentação de elementos mínimos de autoria, que possam legitimar o julgamento pelo crime doloso contra a vida praticado. (...) (ID 33753322 — grifamos) A materialidade está evidenciada no o Laudo Exame de Necrópsia concluindo a mote por hemorragia interna devido a ferimento de órgãos torácicos, causado por projétil de arma de fogo (ID 33752992 — Pág. 17/18). Todavia, a autoria delitiva não resta indiciada, a contento, pois não há indícios veementes, como impõe a lei, capazes de justificarem um édito de pronúncia, versando o delito que se irrogou ao Recorrido. Em juízo, a defesa do acusado consignou em ata que "acusado não tem interesse em prestar seu interrogatório, pois como já está sendo requerido, reitera toda a sua fala que foi prestada perante a autoridade policial." (ID 33753290 - Pág. 1 - destacamos). Assim sendo, o interrogatório do acusado perante a Autoridade Policial foi no sentido de negar a prática do delito. Demais, provas, colidas na fase policial, não foram ratificadas em juízo. A acusação, em juízo, limitou a oitiva aos irmãos da vítima que relatam o ocorrido como meras repetidoras do discurso alheio, as conhecidas testemunhas de "ouvir dizer", o que representa elevadíssimo risco de indução, deturpação e contaminação, ao passo que seus depoimentos devem ser sempre relativizados ou até mesmo não valorados. Destaco trecho de depoimentos prestados sob o crivo do contraditório, para melhor análise: Selma Oliveira de Jesus, irmã de Sandro: "Que estava na casa de uma amiga guando recebi a ligação sobre ocorrido; Que ele morreu bem próximo ao Corpo de Bombeiros e do muro do aeroporto; Que quando eu chequei no local soube que tinham assassinado um

rapaz na ADELBA no dia anterior e o rapaz, Edvanei, tinha recebido ordem para dar 'ataque' no bairro Lomanto, que não importa-se tinha que morrer um no Bairro Lomanto, e ele ia passando na hora; Que eu figuei sabendo, não me recordo mais, mas era um chá de bebê que ocorria na ADELBA e mataram um rapaz lá dentro, tudo isso por conta de briga entre facções criminosas, então houve a ordem para que no dia seguinte houvesse 'ataque' no Bairro Lomanto, seu irmão passava na rua e foi a vítima; Que seu irmão já foi preso, ele namorava uma pessoa que acha que tinha ligação com tráfico de drogas e, quando estava na casa dessa pessoa ele chegou a ser preso; Que soube que o responsável pelo crime foi Edvanei através de comentários no bairro; Que não conhece Edvanei, nunca o viu; Que segundo ficou sabendo, esse Edvanei frequentava a ADELBA e seu irmão também, sendo este um lugar onde realizavam-se festas; Que durante essa festa mataram uma pessoa naquele local e por conta disso surgiu o 'ataque'; Que a morte de seu irmão foi decorrente de uma ordem para que matassem aleatoriamente alquém que passasse no local e esses eram os comentários que a depoente ouviu; Que não sabe dizer se havia alguma ligação de Sandro com Edvanei ou de Sandro com alguma outra pessoa e por isso Edvanei havia matado Sandro; Que está relatando isso, pelo que ouviu dizer através de outras pessoas; Que depois do fato não sofreu ameaças de Edvanei nem o viu; Que não sabe dizer quem organizava as festas nesse clube onde aconteceram mortes; Que segundo os comentários, Edvanei fazia parte de uma organização criminosa, mas não sei qual é; Que seu irmão teve uma passagem, pois estava numa casa e acabou sendo preso, que isso foi bem antes da morte dele; Que não sabe dizer se seu irmão era de facção criminosa, mas ele namorava uma pessoa que a depoente acha que fazia parte; Que esta era a atual namorada dele e não sabe dizer se ela faz parte de facção, mas que ouviu falar que ela era do Raio A, porém Edvanei não sabe a qual facção pertence; Que Sandro não estava nessa festa na ADELBA em que morreu um rapaz; Que foi mais comentários mesmo, até quando chequei no local, as pessoas estavam falando e comentando; Que nunca viu Edvanei e não sabe quem ele é; Que na delegacia não falaram nada para a depoente, os comentários foram coletados no local do crime, pois já haviam levado o corpo de Sandro". (Transcrição conforme sentença - PJE mídias - grifamos). Testemunha sigilosa W.O.J.: "Que no dia da morte de Sandro estava trabalhando, recebi a ligação e fui até o local; Que quando chegou no local, o corpo de Sandro ainda estava lá; Que em relação ao responsável, quando cheguei lá, fui até o policial, me identifiquei como irmão, ele autorizou me aproximar e depois fui ver até minha mãe para saber como estava a situação dela, pois neste momento me preocupei mais até com a situação dela; Que na estrada teve um casal que me abordou e falou que quem tava no carro foi fulano de tal, que teve uma festa ai, 'assim assado', Que ai na delegacia, já tinha vários nomes deles e citaram o nome de que viram ele realmente lá; Que o casal disse que foi o indivíduo de prenome Edvanei, mas tem muito tempo; Que foi até a delegacia e chegaram a esse nome, Edvanei, que ele mexia com caixa e equipamentos de som; Que esse casal disse que ele estava rodando no carro, ai foi justamente a hora que minha mãe chegou lá em casa e precisava da chave, então ligou para meu irmão trazer a chave e quando ele veio trazer a chave, esse carro já estava parado olhando para um bar que tem junto da Igreja Católica e ai foi quando ele veio, eles pegaram, chegaram até meu irmão, dispararam os tiros e disseram que ainda chegaram mais para frente e atiraram em umas meninas, e ai sumiu da área; Que foi até a delegacia e chegaram esses nomes; Que o carro preto que tava lá desde cedo circulando e segundo o delegado pegou a câmera desse mercadinho, desse bar que tinha,

se eu não me engano disse que ele foi até chamar a ambulância, a pessoa e ai falou que passou lá realmente para fazer uma merenda e ir na cidade vizinha fazer um documento; Que após o ataque feito a Sandro, disse que atirou, só não sei se pegou nas pessoas; Que não conheço Edvanei; Que Sandro conhecia Edvanei, pois este rapaz é bem conhecido lá por montar som em festas, inclusive nesse local onde ocorreu o ataque anterior; Que por ser bem conhecido, acredita que Sandro conhecia ele; Que Sandro não disse ter sido ameaçado por Edvanei; Que a informação de que seria Edvanei o responsável pela morte adveio desse casal, dessas pessoas que conhecem ele e que falaram, e por conta do meu irmão não ter envolvimento direto nesse negócio ai, ele namorava uma pessoa que realmente; Que acredita que a morte dele teve ajuda de ter relacionamento com alguém diretamente envolvida no tráfico, porém as pessoas foram falando que quem estivesse passando no momento, até ele mesmo, seria alvejado, qualquer pessoa; Que o ataque foi à localidade e seu irmão passava naquele local, horário e momento; Que ninguém procurou sua família, só fomos na delegacia e deixamos por conta da justiça; Que em relação ao envolvimento da namorada dele, ela já foi presa várias vezes e dávamos conselho a ele para separar; Que pelo fato dela ser presa, temiam isso; Que sobre o Edvanei fazer parte de facção criminosa rival eu confirmar assim pessoalmente eu não conheço nem por nome nem por apelido, mas pelo boato que ouvi dizer, que sim, fazia parte (...)". (Transcrição conforme sentença - PJE mídias destacamos). Conforme se verifica nos supratranscritos depoimentos, todos enfatizam que não presenciaram a ação delituosa, mas apenas "ouviram dizer" quem foi o suposto autor dos disparos, fragilizando os seus depoimentos quanto a autoria delitiva. Observa-se que nem mesmo as razões do recurso Ministerial apontam provas mínimas que levassem à autoria delitiva, com exceção do testemunho extrajudicial de Alexandre Ribeiro (ID 33752980 - Pág. 41/44) o qual se encontra isolado nos autos, inexistindo prova colhida sob o crivo do contraditório que ao menos se harmonizasse com a fase inquisitorial. A impronúncia, no caso de absoluta fragilidade probatória, como o caso em julgamento, se revela como garantia não apenas para o acusado, mas também para a sociedade, conforme acentua o professor Moacyr Pitta Lima Filho: "A impronúncia não faz, portanto, coisa julgada material, representando uma garantia não só para o acusado, mas também para a sociedade , na medida em que havendo novas provas poderá novamente ser instaurado processo contra o réu, enquanto não extinta a punibilidade, nos termos do parágrafo único do art. 413 do Código de Processo Penal. Ora, havendo indícios frágeis de autoria, de que adianta pronunciar o acusado se outro caminho não restará ao juri senão a absolvição? Se depois de absolvido aparecerem novas provas de que realmente o réu foi o autor do delito, nada poderá ser feito. No caso da impronúncia, poderá ser o réu novamente processado e condenado, consistindo assim a impronúncia em garantia também para a sociedade."(PITTA LIMA FILHO, Moacyr. Princípios Penais Constitucionais. Podivm. 2007. p. 509) É curial que, para a pronúncia, em atenção ao disposto no art. 413, caput, do Código processual penal, com a nova redação da Lei n.º 11.689/08, exige-se a existência de indícios suficientes, a servirem de escoras à pretensão estatal acusatória, devendo formar uma cadeia convergente de indícios sérios e graves. Tal não ocorreu na hipótese fulcral, carecendo razão a pronúncia do Recorrido. Ex positis, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, mantendo-se, in totum, a sentença que impronunciou o recorrido EDVANEI MESSIAS DE ANDRADE. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator